

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0004246-83.2013.8.19.0000

Agravante: Defensoria Pública

Agravados: Município do Rio de Janeiro e outro

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, alvejando Decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos de Ação Cautelar Inominada proposta em face de Município do Rio de Janeiro e da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP indeferiu a tutela cautelar consistente na obrigação de não fazer, de não demolir o prédio localizado na Rua Mata Machado nº 127, Maracanã, Rio de Janeiro, enquanto não for fornecida cópia integral do procedimento administrativo nº 02/002.150/2012, sob pena de incidir em multa de R\$ 1.000.000,00.

A Decisão agravada se encontra, por cópia, em fls. 32/4.

Relatados, decido:

Cuida-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu a tutela cautelar consistente na obrigação de não fazer, de não demolir o prédio localizado na Rua Mata Machado nº



127, Maracanã, Rio de Janeiro, antigo Museu do Índio, enquanto não for fornecida cópia integral do procedimento administrativo nº 02/002.150/2012, sob pena de incidir em multa de R\$ 1.000.000,00.

De acordo com o 3º parágrafo de fl. 05 das razões recursais, o Município do Rio de Janeiro teria concedido licença, nos autos do procedimento administrativo nº 02/002.150/2012, à EMOP, para demolir as acessões existentes no imóvel localizado na Rua Mata Machado nº 127, Maracanã, historicamente conhecido como “Museu do Índio”, em virtude de necessidade de realização de obras no entorno do denominado Complexo do Maracanã, cuja região sofrerá grande transformação urbanística.

Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...*”.

A pretensão cautelar visa obstar a demolição do imóvel sem o prévio conhecimento da legalidade e legitimidade do procedimento administrativo e encontra respaldo nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública, através dos Ofícios em fls. 132/3 e 136/7, dirigidos ao Município do Rio de Janeiro e à EMOP, solicitou cópia do procedimento administrativo mencionado e informações sobre a suposta demolição, porém não obteve resposta, fls. 135 e 139, persistindo o silêncio dos entes estatais até o momento, pelo que se depreende dos autos.

O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, na sessão de 06/12/2012, e de acordo com a Lei Municipal nº 166/80, se opôs “... *à demolição do imóvel por considerar seu valor arquitetural como imponente exemplar da arquitetura eclética do início do século XX ...*” e no mesmo Ofício, em fl. 141,



*“Informa que há indicação de tombamento do imóvel através do processo administrativo nº 12/000311/2011 de 17/02/2011”.*

O Laudo Antropológico, da lavra do Professor Mércio P. Gomes, fls. 67/72, enaltece a necessidade de manutenção do local, para “O reconhecimento do valor do “Museu do Índio” para os índios que vivem no Rio de Janeiro”.

Na realidade, a preservação do local é de interesse da sociedade, mormente em País como o Brasil, que não preserva a sua história, memória e cultura.

O Parecer do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, em fls. 81/3, expõe os danos ao imóvel, decorrentes do descaso das autoridades públicas, e conclui manifestando “... *seu apoio no sentido da implementação de ações que visem à recuperação do prédio e sua ocupação como espaço cultural, repudiando, a princípio, propostas que tencionem arrasar definitivamente a edificação, que ainda sobrevive, em prol da construção de estacionamentos ou similares*”.

A FIFA, em fls. 102/3, informa que nunca solicitou a demolição do antigo Museu do Índio.

O Conselho Regional de Engenharia do Rio de Janeiro sugere que após a restauração completa do imóvel, “... *de acordo com um projeto arquitetônico que mantivesse a forma original, fosse transformado em um Centro Cultural Indígena, visando expor a arte e a cultura dos índios de todas as tribos que ainda existem no Brasil ...*”.

E antes que a questão possa ser melhor apreciada, consta a licença de demolição da área, sem a prévia publicidade e transparência do procedimento administrativo autorizador da demolição, o que viola os princípios constitucionais previstos no artigo 37.

Portanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a autorizar a concessão de antecipação de tutela recursal, com respaldo



no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, **consistente na obrigação de não fazer, relacionada com a abstenção de o Município do Rio de Janeiro e/ou a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, praticarem qualquer ato de demolição do imóvel sito na Rua Mata Machado nº 127, Maracanã, Rio de Janeiro, local denominado como antigo “Museu do Índio”, enquanto não for fornecida a cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo nº 02/002.150/2012 à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, bem como autorização escrita do Poder Judiciário, depois de verificado o cumprimento da obrigação de fornecimento do Procedimento Administrativo, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), bem como para ofertarem contrarrazões recursais, caso queiram.**

O valor da multa deve ser compatível com a natureza e importância das obrigações a serem cumpridas, sob pena de inviabilização das medidas.

O Município será intimado através de seu Prefeito ou Procurador, na forma do artigo 12, inciso II do Código de Processo Civil, e a EMOP, por seu presidente ou outro representante legalmente habilitado.

Intime-se, ainda, o Estado do Rio de Janeiro, através da Procuradoria Geral do Estado, artigo 12, inciso I do Diploma Processual, para ciência da medida cautelar, porque consta, em fls. 246/7, que o Estado tornou-se titular do direito à aquisição do referido imóvel, conforme Escritura de Promessa de Compra e Venda lavrada no 23º Ofício de Notas da Capital, no Livro 9510, fl. 60.

Requisite-se ao Responsável pelo 23º Ofício de Notas da Capital a cópia da Escritura de Promessa de Compra e Venda lavrada no Livro 9510, fl. 60, relacionada com o imóvel sito na Rua Mata Machado nº 127, Maracanã, Rio de Janeiro, antigo Museu do Índio, fixando-se o prazo de 05 dias para a entrega do documento na Secretaria da Câmara Cível.



Após a manifestação dos agravados ou decorrido o prazo legal, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2013.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE  
Desembargador

